



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720937/2012-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.721 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FACULDADES CATÓLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

PEDIDO DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se os processos conexos não estiverem no CARF, devem ser incluídos em pauta os processos que estiverem no Conselho, não sendo acolhido o pedido de conexão destes.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48

É procedente a constituição do crédito com suspensão da sua exigibilidade, realizada em cumprimento à decisão judicial que determinou o lançamento, ainda que liminarmente, considerando a atividade empresarial não filantrópica, portanto, sem imunidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados declaradas nas GFIP. A Súmula CARF nº 48 estabelece que " suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração".

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Estabelece a Súmula CARF nº 1 que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. ENTIDADE FILANTRÓPICA.
DECISÃO JUDICIAL. FPAS INCORRETO. INFRAÇÃO. MULTA.

Configura descumprimento de obrigação acessória, que enseja a aplicação de penalidade, a apresentação de GFIP com omissão de informações, em decorrência de decisão judicial que determinou, ainda que liminarmente, o lançamento das contribuições devidas, considerando a atividade empresarial não filantrópica, portanto, sem imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às obrigações principais, por concomitância com ação judicial; rejeitar as preliminares e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 12-59.102 (fls. 166/172) da 12a. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), julgado na sessão de 27 de agosto de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo-se, assim o lançamento fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se, no presente processo, de créditos constituídos pela fiscalização mediante a lavratura de autos de infração, em razão do descumprimento da obrigação principal (AI nº 37.385.5010, 37.385.5025), e pelo descumprimento de obrigação acessória (AI nº 37.385.5063), no período de 01/2008 a 12/2008, como decorrência de decisão judicial, em caráter liminar, com intuito de prevenir a decadência.

2. No relatório fiscal de fls. 23/37 a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. Foram lavrados dois autos de infração pelo descumprimento de obrigação principal, a saber:

- AI nº 37.385.5010, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e que foram declaradas nas GFIP;

- AI nº 37.385.5025, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, destinadas as outras entidades ou fundos e que foram declaradas em GFIP.

2.2. Foi lavrado o AI nº 37.385.5036 pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão da apresentação de GFIP com omissão de informações (CFL 68), em razão da utilização de FPAS próprio de entidade imune;

2.3. O lançamento foi realizado em decorrência de decisão judicial, nos autos da Ação Popular nº 502655863.2010.404.7100, que concedeu liminar determinando que a RFB constituísse os créditos da Seguridade Social, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, em face da relevância dos argumentos e de modo a evitar a decadência, suspendendo a sua exigibilidade;

2.4. Não se pretende discutir a natureza filantrópica da autuada, nem o reconhecimento da imunidade, matérias que são objetos da referida Ação Popular, apenas o lançamento para prevenir a decadência, o que não é obstado pela suspensão da exigibilidade;

2.5. A fim de cumprir a decisão judicial enquadrando a empresa no código FPAS 574, próprio dos estabelecimentos de ensino em geral, que não são reconhecidos como entidades filantrópicas, de maneira a permitir o cálculo da contribuição previdenciária devida sobre os fatos geradores declarados com o código FPAS 639 (entidade imune);

2.6. Realizou a comparação das multas a fim de aplicar a mais benéfica, em razão das alterações ocorridas a partir da MP 449/08, conforme explicitado no relatório fiscal e demonstrado nos itens 16 a 21 de fls. 30/32;

2.7. Em razão da omissão das contribuições devidas, pela utilização do código FPAS 639 nas declarações em GFIP, das competências 01 a 12/2008, lavrou o AI nº 37.385.5036, pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme a regra anterior às alterações da MP 449/08, por ser mais benéfica ao contribuinte.

3. A Impugnante apresentou as defesas, de fls. 83/139, em 06/02/2013, aduzindo, em síntese, que:

3.1. A autoridade fiscalizadora motivou a lavratura quanto ao decidido na ação popular enfatizando que não caberia discutir a natureza filantrópica e o direito à isenção, cuja conclusão decorrerá do julgamento de mérito da referida ação. Em razão do alegado cabe a Impugnante sustentar sua flagrante imunidade e natureza filantrópica, em que pese a imediata suspensão do crédito tributário;

3.2. Faz-se necessário a suspensão, não somente do crédito, mas também, do processo administrativo, até ulterior decisão no processo de ação popular; 3.3. Possui demonstrações cabais de que é entidade filantrópica e imune aos tributos em geral, sendo desarrazoada a presente autuação.

3.4. A autuação pelo descumprimento de obrigação acessória em GFIP é descabida e deve ser julgada insubsistente, pois, ao enquadrar a Impugnante no FPAS 754, adentrou ao mérito da imunidade, ao arrepio da liminar e contrariando sua própria fundamentação de que não discutiria a natureza filantrópica e o reconhecimento da isenção.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 193/212, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares.

Pedido de conexão

Por meio de apresentação de memoriais foi requerido pelo contribuinte a conexão deste processo com o de nº 16682.720944/2012-57. Será realizada a análise de tal pedido como preliminar de mérito.

O presente processo trata de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 12-59-102 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), julgado na sessão de 27 de agosto de 2013. O Relatório Fiscal do Processo, de fls. 23-24, diz o seguinte:

RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO
COMPROT n.º 16682.720937/2012-55

EMPRESA: FACULDADES CATOLICAS CNPJ: 33.555.921/0001-70 ENDEREÇO: RUA MARQUES DE SÃO VICENTE, 225 - GAVEA - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 22451-900 FPAS: 574 CNAE: 8532500 Período da Fiscalização: 01/2008 a 12/2009 Período do Crédito : 01/2008 a 12/2008
--

INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório Fiscal é parte integrante do processo COMPROT nº 16682.720937/2012-55, que engloba os seguintes Autos de Infração - AI:
 - 1.1 **AI DEBCAD nº. 37.385.501-0 (Obrigação principal)** → Refere-se às contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, e que foram declaradas em GFIP com código de Fundo da Previdência e Assistência Social - FPAS 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social. Competências de 01/2008 a 13/2008.
 - 1.2 **AI DEBCAD nº. 37.385.502-8 (Obrigação principal)** → Refere-se às contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a segurados empregados, e que foram declaradas em GFIP com código de FPAS 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social. Competências de 01/2008 a 13/2008.
 - 1.3 **AI DEBCAD nº. 37.385.503-6 (Obrigação acessória)** → Apresentou GFIP, com informações incorretas ou omissas (Código de Fundamentação Legal - CFL 68)
 - 1.4 Ainda nesta Ação fiscal foram emitidos os seguintes AI, partes integrantes do processo COMPROT nº 16682.720944/2012-57
 - 1.4.1 **AI DEBCAD nº. 51.014.486-1 (Obrigação principal)** → Refere-se às contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, e que foram declaradas em GFIP com código de FPAS 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social. Competências de 01/2009 a 13/2009.
 - 1.4.2 **AI DEBCAD nº. 51.014.487-0 (Obrigação principal)** → Refere-se às contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a segurados empregados, e que foram declaradas em GFIP com código de FPAS 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social. Competências de 01/2009 a 13/2009.

Portanto, do MPF nº 07.1.85.00-2012-00728-0, conforme fl. 24 dos autos, foram realizados 5 (cinco) autos de infração, estando 3 (três) autos de infração no presente processo administrativo fiscal (16682.720937/2012-55), quais sejam:

- **AI nº 37.385.501-0 (obrigação principal);**
- **AI nº 37.385.502-8 (obrigação principal);**
- **AI nº 37.385.503-6.**

Enquanto que nos autos do processo administrativo fiscal nº 16682.720944/2012-57 há outros 2 (dois) autos de infração:

- **AI nº 51.014.486-1 (obrigação principal);**
- **AI nº 51.014.487-0 (obrigação principal).**

Verifica-se que se tratam de processos reflexos, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso III, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

(grifou-se)

No entanto, o processo a qual se pretende a conexão (16682.720944/2012-57) está suspenso por medida judicial e encontra-se na DEMAC/RJ.

Ocorre que se os processos conexos não estiverem no CARF, devem ser incluídos em pauta os processos que estiverem no Conselho, não devendo ser acolhido o pedido de conexão destes.

Portanto, indefere-se o pedido de conexão, sendo rejeitada a referida preliminar.

Pedido de sobrestamento do processo

A contribuinte alega em recurso voluntário nos autos postulando o sobrestamento do presente processo administrativo até decisão final nos autos Ação Popular nº 502655863.2010.404.7100. Passo a analisar tal pedido como preliminar de mérito.

No entanto, o Regimento desde Conselho, a qual está em consonância com a não estabelece, em sua atual redação, possibilidade de autos ficarem sobrestados aguardando decisão judicial.

Diante disso, por considerar que não há nos autos uma determinação judicial para que este processo fique suspenso/sobrestado, entendo que deve ser rejeitada a referida preliminar.

Mérito

Das Obrigações Principais - AI's nº 37.385.501-0 e 37.385.502-5

Constou no relatório fiscal que o presente lançamento decorreu de determinação judicial, o que por si só justifica a exação levada a cabo pela fiscalização, sob pena de se responsabilizar a autoridade tributária pelo seu descumprimento. Além disso, o dispositivo da sentença é cristalino, permite compreender que a medida salvaguardou o direito da Fazenda, por um lado, prevenindo a decadência, e de outro, o da Impugnante, porque suspendeu a exigibilidade do crédito que mandou constituir, até que haja a decisão de mérito.

Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede que a Fazenda efetue o lançamento, pois o decurso do prazo decadencial continua a fluir, não estando sujeito à suspensão ou à interrupção de seu curso, o que poderia conduzir à perda do direito material de constituir o crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito obsta tão somente a prática de atos que visem à cobrança do crédito, tais como a inscrição na dívida ativa, a propositura de execução fiscal, a penhora, bem como a certidão negativa (CPD-EN)

A matéria encontra-se sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Quanto aos argumentos da contribuinte acerca da sua natureza filantrópica e do direito à imunidade de contribuições previdenciárias, não serão apreciados, em razão da concomitância com o objeto da Ação Popular nº 502655863.2010.404.7100, incidindo, neste caso, o entendimento contido na súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A fim de dar cumprimento ao comando contido na liminar, a autoridade fiscal não teria outra forma de atuar, senão re-enquadrar a contribuinte no código FPAS 574, próprio dos estabelecimentos de ensino em geral, que não são filantrópicos, nem gozam de imunidade. Assim procedendo, a fiscalização não agiu ao arrepio da liminar, menos ainda, em contradição com os fundamentos do lançamento, pois, ao conceder a medida, o juiz é quem reconheceu liminarmente a ausência de imunidade, que poderá ou não ser confirmada na decisão de mérito.

Mas, por força e nos termos da medida liminar, a fiscalização teve que considerar, para efeitos do lançamento preventivo, que a Impugnante não tinha imunidade, logo, não deveria ter utilizado o código FPAS 639, pois este código acarretou a ausência de informação e apuração das contribuições devidas em GFIP, no período de 01 a 12/2008.

Portanto, a autoridade fiscal não adentrou ao mérito, apenas realizou o lançamento na forma como determinada na liminar, ou seja, considerando a empresa não imune, mas foi o juízo quem exarou tal entendimento.

A fiscalização explicitou no relatório fiscal a forma de apuração e cálculo das contribuições devidas, contudo, a Impugnante não apresentou contestação expressa acerca da apuração e dos cálculos das contribuições e das multas aplicadas, de maneira que se considera matéria não impugnada, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Da Obrigação Acessória - AI nº 37.385.503-6

Quando do julgamento pela DRJ de origem, foi já manifestado que a fiscalização realizou a comparação das multas, em razão das alterações ocorridas a partir da MP 449/08. Assim constou no referido voto:

Quanto à obrigação acessória, houve infração, na medida em que a Impugnante utilizou o FPAS 639, omitindo nas GFIP as contribuições devidas, quando deveria ter utilizado o FPAS 574, próprio dos estabelecimentos de ensino em geral, que não são filantrópicos, nem gozam de imunidade, consoante a conclusão exarada na medida liminar.

A fiscalização realizou a comparação das multas a fim de aplicar a mais benéfica, em razão das alterações ocorridas a partir da MP 449/08, conforme explicitado no relatório fiscal e demonstrado nos itens 16 a 21 de fls. 30/32, contudo, a Impugnante não contestou os cálculos da penalidade aplicada,

de forma que se considera matéria não impugnada, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, não houve alegação da contribuinte de que o cálculo da multa estaria incorreto ou que este não foi realizado da forma mais favorável. Além do mais, a autuação foi lavrada em 14 de janeiro de 2013, quando já em a Lei 11.941/09, oriunda da conversão da MP 449/08 em lei. Assim, não verifico que possa ser reconhecida de ofício recálculo da multa para outra forma de cálculo mais benéfica. Portanto, não há reparos a serem realizados no acórdão da DRJ quanto a esta matéria.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação às obrigações principais, por concomitância com ação judicial; rejeitar as preliminares e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator